

RECOMENDAÇÃO Nº 18/2021

Procedimento Administrativo n.º 0778.21.000232-6

CONSIDERANDO que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

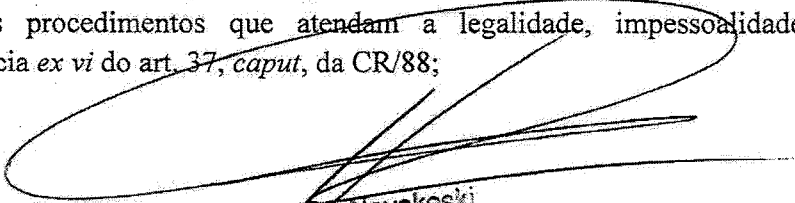
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos: serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, II, da Constituição da República:

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo único, da Lei nº 8.625/1993, estabelece que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, dando-lhes andamento no prazo de trinta dias, bem como promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas, zelando pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80 da Lei 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que os princípios aos quais está sujeita à Administração Pública determina que sejam adotados procedimentos que atendam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência *ex vi* do art. 37, *caput*, da CR/88;


Ederson M. Novakoski
Promotor de Justiça

CONSIDERANDO que a investidura em cargo público deve ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, com fulcro no art. 37, II, da CR/88;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, o RE n.º 658026 fixou como tese em repercussão geral que “nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração”.

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Uruana de Minas publicou em 07/07/2021 o edital n.º 001/2021 de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de auxiliar de serviços gerais e vigilante;

CONSIDERANDO que os serviços prestados são de natureza permanente, não sendo de necessidade temporária, e que são serviços ordinários permanentes do Estado, inserido dentro espectro das contingências normais da administração;

CONSIDERANDO que a seleção se destina a suprir a vaga de Luciene Rodrigues Cruzeiro, exonerada em 08/06/2015, através da Portaria n.º 016/2015, e de Adilson José Silveira, exonerado em 28/11/2019, através da Portaria n.º 031/2019;

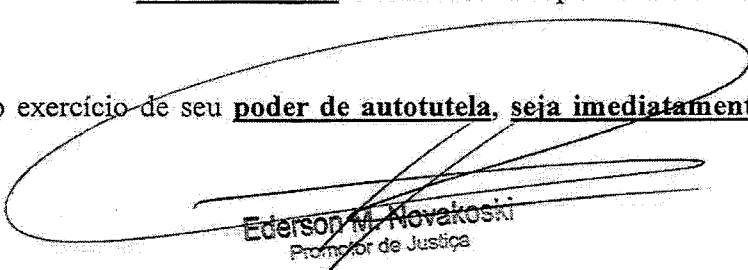
CONSIDERANDO o relevante lapso de tempo entre as exonerações e as contratações ora realizadas, que ocorrem há mais de um ano da vacância, afastando o interesse público excepcional;

CONSIDERANDO que o chefe do Poder Público Municipal já celebrou Termo de Ajustamento de Conduta relativo especificamente ao tema de contratação temporária no âmbito do Município de Uruana de Minas;

CONSIDERANDO que o Cronograma contido no anexo V do certame, fl. 11 deste procedimento, prevê como encerramento do processo seletivo no dia 26/07/2021, de modo que a seleção se encontra, possivelmente encerrada.

Este órgão do Ministério Público **RECOMENDA** à Câmara Municipal de Uruana de Minas:

1. Que, no exercício de seu poder de autotutela, seja imediatamente


Ederson M. Novakoski
Promotor de Justiça

declarada a NULIDADE do processo seletivo simplificado n.º 001/2021, bem como de efeitos dele decorrentes, como as eventuais contratações realizadas;

2. Que as contratações temporárias somente sejam realizadas nos modos determinados pela Constituição da República e na legislação infraconstitucional, observando-se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para que somente seja realizada quando: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração;
3. Que a Câmara Municipal de Uruana de Minas **informe as medidas adotadas**, comprovando documentalmente o que alegar, **no prazo de 20 dias;**
4. Que seja **dada ampla publicidade à presente Recomendação**, através dos meios oficiais de comunicação e instrumentos de comunicação social locais, **comprovando a publicidade** dada perante o Ministério Público no prazo de 10 dias;

A não observância do contido na presente Recomendação acarretará a configuração de elemento subjetivo para a responsabilização pessoal por prática de ato de improbidade de administrativa em razão da violação de princípios da administração pública.

Arinos, 25 de agosto de 2021.


Ederson Moraes Novakoski

Promotor de Justiça